

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA


Processo Legislativo nº: 00139/2021

Projeto de Lei nº: 85/2021

Autor: Vereador Idelson Mendes


Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 21 de junho de 2021.


ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

A Comissão Constituição, Justiça e Redação, para os devidos pareceres

Em: 22/06/21

Presidente: 

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, para os devidos pareceres.

Em: 27/09/2021

Presidente: 

PROJETO DE LEI Nº 85 /2021

“Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE, APROVA A PRESENTE LEI:

Art. 1º - Fica estabelecida a adoção obrigatória de giz antialérgico nas salas de aula das escolas integrantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Fica estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção do disposto nesta lei, sendo que a partir de então passa a ser proibido o emprego de giz de gesso nas escolas de que trata o “caput” desta lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE –
GOIÁS, aos 21 de Junho de 2021**



Idelson Mendes

Vereador: PATRIO

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta nesse projeto pretende enfrentar uma questão de saúde pública, pois o giz de gesso, sabidamente, tem causado o afastamento de professores e alunos das salas de aula por causa da alergia causada pelo mesmo, especialmente rinites e dermatites.

O Giz antialérgico, não espalha pó, não suja as mãos não quebram com facilidade e rende mais, motivos esses que justificam plenamente sua adoção obrigatória.

Importante ressaltar que o mesmo não irá onerar o município, pois já possui verba específica.

É com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE –
GOIÁS, aos 21 de Junho de 2021.**



Idelson Mendes

Vereador: PATRIOTA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 0111/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 85/2021

Autor(a): Vereador Idelson Mendes (PATRIOTA)

Ementa: "Dispõe sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências."

1. Relatório

De iniciativa do Vereador Idelson Mendes (PATRIOTA), o Projeto enumerado na epígrafe visa dispor sobre a adoção obrigatória de giz antialérgico, no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto de Lei em comento.

2. Parecer do Relator

O Projeto de Lei visa promover a saúde dos professores, jovens e adolescentes do ensino público municipal, tornando obrigatória a adoção de giz antialérgico no âmbito das escolas municipais. Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece política de saúde pública, e em especial, de proteção à infância e juventude. Encontra-se, pois, adstrito à competência municipal suplementar (art. 30, II, CF/88).

Destarte, o inciso XII do art. 24 da Constituição da República, estabelece a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e defesa da saúde. No mesmo sentido, o inciso XV do aludido artigo insere no mesmo rol, a competência concorrente para legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Vale ressaltar que, embora o art. 24 da Constituição da República não mencione os municípios entre os entes competentes para legislar de forma concorrente, é pacífico que os municípios possuem competência concorrente suplementar, sempre que demonstrado o interesse preponderantemente local (art. 30, II, da CF).

Assim, quanto a competência municipal para legislar sobre a matéria proposta pelo projeto, não há qualquer inconstitucionalidade.

No que diz respeito à análise quanto à iniciativa, infere-se que o projeto não ofende as matérias de competência exclusiva do Executivo (art. 45 da LOM), a saber: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria; III - criação, estruturação das secretarias e dos órgãos da Administração pública; IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Vale dizer que ao criar a proposta, a proposição não fere os princípios da simetria e independência entre os poderes, vez que não se propõe criação, extinção ou modificação em órgão administrativo, e tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Isso porque a Secretaria da Educação já possui a atribuição de adquirir e suprir a demanda de materiais para a rede pública de ensino.


Quanto ao conteúdo do projeto, não há qualquer norma contrária às regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal. Ao contrário, visa assegurar a proteção à saúde, bem como a proteção das crianças e jovens do município.

Destarte, a proposição vem arriada na Lei Orgânica do Município de Rio Verde, no Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como em conformidade com a Constituição Estadual e Constituição da República.

Nesse sentido, vislumbro que, no mérito e na forma, não há óbice para sua aprovação nesta Comissão.

É como voto.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de agosto de 2021.



Armando Fonseca Filho
Relator da CCJR

CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa.

Por isso, votamos pela aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 85/2021.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 20 de agosto de 2021.



José Henrique de Freitas
Presidente da CCJR



Armando Fonseca Filho
Relator da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes
Vogal da CCJR

TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

PROJETO DE LEI Nº 085/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE GIZ ANTIALÉRGICO NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

AUTOR: VEREADOR IDELSON MENDES

QUORUM:

AUTUAÇÃO: 21/06/2021

22/06/2021 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

22/06/2021 - ENCAMINHADO À CCJ

27/09/2021 - DEVOLVIDO À MESA PELA CCJ

27/09/2021 - ENCAMINHADO À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

28/09/2021 - RETIRADO PELO AUTOR

Rio Verde, 08 de outubro de 2021


Assinatura do servidor por extenso



Av. José Walter, Qd. 24, Residencial Interlagos - Rio Verde - Goiás
Caixa Postal: 310 CEP 75.908-740 - Fone: (64)3611-5900
www.rioverde.go.leg.br

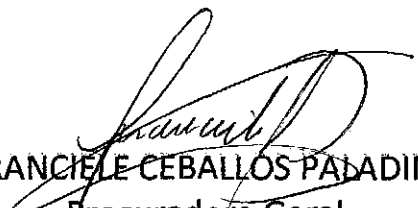
Fls nº.:	09
Ass.:	

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei nº 085/2021, de autoria do Vereador Idelson Mendes, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, foi retirado da pauta pelo autor em 28/09/2021.

Publique-se, Arquive-se.

Rio Verde-GO aos 08 dias do mês de outubro de 2021.


FRANCIELE CEBALLOS PALADINI
Procuradora Geral